

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 2º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte inserção de art. 5º-A à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, bem como 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, e do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B:

Artigo 5º-A. As arbitragens que envolvam valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deverão ser realizadas, obrigatoriamente, no âmbito de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, os quais deverão possuir os seguintes requisitos mínimos:

- a) regulamentos com registro em cartório ou órgão de registro do comércio;
- b) previsão em regulamento de um órgão interno para revisão de decisões que tratem do exato cumprimento do próprio regulamento;
- c) mecanismo para recebimento das reclamações das partes;
- d) controle do número de arbitragens realizadas e das reclamações apresentadas contra o árbitro, para fins de apresentação ao interessado na indicação de árbitros.

### **JUSTIFICATIVA**

A inserção de requisitos mínimos a serem observados pelos órgãos arbitrais que pretendem atuar em procedimentos com valores vultosos trará às partes maior confiança e segurança nas entidades que

elegeram, uma vez que estas seguirão regramentos mínimos, inclusive quanto à observância das regras previstas na lei, possuindo regulamento com previsões e mecanismos de atuação.

Importante observar, nos termos dos artigos 18 e 31 da lei em tela, que o árbitro é juiz de fato e de direito e que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Portanto, a existência dos indicados requisitos mínimos está em consonância com o conceito atribuído pela lei e está a reforçar a segurança jurídica necessária que deve revestir o instituto.

Sala da Comissão, de março de 2014.

SILVIO COSTA  
Deputado Federal – PSC/PE